



MPV 966
00081

SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº _____

(à MP nº 966, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020:

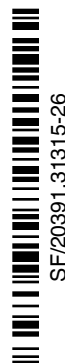
Art. 1º.....

§ 3º A responsabilização financeira por dano ao erário não se restringe aos casos de dolo ou erro grosseiro, mas abrange o dolo ou a culpa, sendo esta em qualquer de suas modalidades, sem qualquer gradação ou limitação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 2020, contém diversas medidas para disciplinar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos no caso de atos praticados para enfrentamento da corrente crise da covid-19. Embora já exista o regime jurídico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o Poder Executivo Federal entendeu por bem adotar um novo regime jurídico com normas mais específicas e detalhadas sobre o tema no contexto da atual crise.

A inconstitucionalidade material da MP 966/20 é patente. Mas, caso não se reconheça na íntegra é necessário excluir da hipótese de incidência destas normas as situações que envolvam o ressarcimento ao erário, mantendo o poder-dever da Administração Pública de cobrar os danos que seus agentes públicos causarem.



SF/20391.31315-26



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Este é o entendimento do TCU (acórdãos 5547/19 e 2391/18), que a despeito da limitação da responsabilização dos agentes públicos pela Lei 13.655/18, entende que, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que *“O dever de indenizar os prejuízos ao Erário, que não pode ser considerado uma sanção, permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública”*.

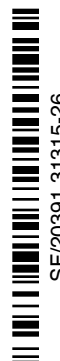
Isto decorre da inexistência de distinção entre os graus de culpa para fins de reparação de dano. Nesse contexto, ainda que o agente tenha atuado com culpa grave, leve ou levíssima, remanesce a obrigação de indenizar, nos termos da legislação civil Pátria, comportando apenas uma única exceção: na hipótese de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, ocasião em que, à luz do disposto no artigo 944, parágrafo único, do CC, poderá o juiz reduzir, equitativamente, eventual indenização.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em 18 de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SF/20391.31315-26